FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABONOS — AUMENTO DE VENCIMENTOS

— Continuam a ser pagos os abonos aos servidores que não foram beneficiados com o aumento de vencimentos e salários previsto na Lei n.º 2.745, *de* 1956.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.412/56

PARECER

No anexo processo, consulta a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) se, a respeito do disposto no art. 11 da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, podem continuar a ser pagos ao pessoal, não beneficiado por êsse diploma legal, os abonos de Emergência e Especial Temporário, instituídos, respectivamente, pelas Leis ns. 1.765-52 e 2.412-55.

2. E' do seguinte teor o aludido art. 11 da Lei n.º 2.745, de 1956:

"Art. 11. A partir da vigência dos novos valores previstos nesta lei, os *servidores civis da União e dos Territórios* deixarão de perceber os abonos concedidos pelas Leis ns. 1.785, de 18 de dezembro de 1952, e 2.412, de 1 de fevereiro de 1955" (o grifo não é do original).

3. Veja-se, agora, o que dispõe o art. 1.º da mesma Lei:

"Art. 1.º Os padrões de vencimentos e as referências de salários dos *servidores civis da União e dos Territórios* passam a ter os seguintes valores mensais: .... (o grifo não é do original).

4. Verifica-se, claramente, que o art. 1.º e o art. 11 da Lei n.º 2.745-56 dizem respeito, só e exclusivamente, aos *servidores civis da União e dos Territórios.* A quem quer que tenha sido excluído dos benefícios do art. 1.º, lògicamente não se aplica o art. 11, já que um é decorrência do outro; só podem ser suprimidos os abonos de quem teve reajustados os níveis de vencimentos ou salários.

5. Nesse sentido, aliás, foi o pronunciamento do Sr. Consultor Jurídico do D.A.S.P., ao examinar a situação do pessoal das Verbas 3 e 4, em Parecer publicado no *D. O.* de 27 de abril de 1956, pág. 8.690:

"8. A Lei n.º 2.745, de 1956, não ab-rogou as Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955; apenas estabeleceu derrogações, embora em grande número. Fixou novos níveis de vencimentos e salários para cargos e funções públicos da União e dos Territórios, acima dos então vigorantes, acrescidos daque-

les abonos, dispondo em caráter permanente. Assim, cumpria revogar aquêles apêndices salariais, que haviam sido concedidos a título provisório. *Mas sòmente para aquêles a que beneficiou. Para os que ficaram fora do alcance de sua incidência, é evidente que tal não ocorreu* (o grifo não é do original).

. . . . . .

9. ... haveria, em relação a êles, redução de salários, quando isso não foi, nem poderia ser, o objetivo da lei. *Se esta não os alcança, para beneficiar, também sôbre êles não incide, para prejudicar"* (o grifo não é do original).

6. Conseqüentemente, ressalta à evidência das conclusões do parecer referido no item anterior que ao pessoal da C.O.F.A.P. não se aplica o disposto no art. 11 da Lei n.º 2.745, de 1946, e, por isto, os abonos de Emergência e Especial Temporário podem ser pagos, a partir de 1 de março, entendimento êste que responde à indagação constante de fls. 1 do processo.

7. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

D. P., em 18 de maio de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado.

Em 18 de maio de 1956. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.